



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.000773/2006-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.851 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria IRPJ e outros
Recorrente AVIL TÊXTEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa, efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a sua lavratura, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa.

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL. MOMENTO DA INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. SÓCIOS. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO INGRESSO NO CAIXA DA EMPRESA.

Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores de numerário para a integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejulgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, REJEITADO a arguição de nulidade do lançamento e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente designado para formalização de acórdão.

JOSÉ RICARDO DA SILVA Relator.

JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - Relatora 'ad hoc' designada para formalização do acórdão. Ressalto que não estou vinculada a conteúdo dessa decisão

.Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Nara Cristina Takeda Taga, José Ricardo da Silva e Valmar Fonseca de Menezes (Presidente).

Relatório

AVIL TÊXTIL LTDA., contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.917.296/0001 - 60, com domicílio fiscal na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco, à BR 104 KM 67, nº 240 - Bairro Pinheirópolis, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru - PE, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls.78/85, prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE, recorre, da decisão que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infrações de IRPJ, PIS, CSLL e Cofins, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 91/98.

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru - PE, em 28/07/2006, os Autos de Infrações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ; Programa de Integração Social – PIS; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (03/20), com ciência por AR, em 04/08/2006 (fl. 66), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 107.694,01 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuições, acrescidos da multa de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do tributo e contribuição referente ao período relativo aos exercícios de 2003 e 2004, correspondentes aos anos-calendário de 2002 e 2003, respectivamente.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário (suprimento de numerário não comprovado), conforme relatado no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, parte integrante dos autos. Infração capitulada no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 282, e 288, do RIR, de 1999.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece o lançamento através do Termo de Constatação e de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 59/64), baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que de posse das informações prestadas por estas pessoas jurídicas, adicionadas às informações constantes no sistema dossiê integrado relativas aos fornecedores Douat Cia Têxtil, Ind. e Com. Tecidos Finantex Ltda. e Coleção Têxtil Ltda., procedemos às verificações atinentes à operação acima referida, nos livros fiscais do contribuinte;

- que das verificações levadas a efeito não constatamos omissão no que concerne ao registro daquelas notas fiscais de aquisição de mercadorias;

- que com a utilização do aplicativo “PAPÉIS DE FISCALIZAÇÃO” constatamos, no ano de 2003, a falta/insuficiência de recolhimento de Cofins conforme planilhas anexas, valores estes submetidos a lançamento fiscal com o objetivo de resguardar os legítimos interesses da Fazenda Pública Nacional;

- que os exames foram realizados apenas até o ano de 2004, já que para o ano de 2005 a contabilidade somente foi apresentada em meio magnético, pois os livros físicos encontram-se submetidos a registro na Junta Comercial sem previsão de devolução, conforme alega e comprova documentalmente o técnico responsável pela contabilidade da empresa;

- que diante dos fatos e do histórico da empresa, entendemos que não se trata de situação que justifique a utilização da sistemática do arbitramento, restando os períodos de 2005 e 2006 para serem analisados em outra ocasião futura;

- que no curso dos anos de 2002, 2003 e 2004 constatamos a existência de lançamentos a título de integralização de Capital Social e de Empréstimos tomados a pessoa jurídica titularizada pelos mesmos sócios da fiscalizada;

- que intimada a comprovar a origem e efetividade dos recursos recebidos (folhas 21), a fiscalizada deixou de comprovar a efetiva entrega dos recursos atinentes ao aumento de capital registrado em 28/03/2003, no valor total de R\$ 86.000,00, e ao empréstimo tomado de coligada em 31/07/2002 no valor de R\$ 80.000,00, incidindo assim na presunção legal de omissão de receitas;

- que assim, com a escurreita ocorrência do fato tributável, sem que o sujeito passivo interessado se manifestasse com a nítida pretensão de refutá-lo, tem o Poder Público O dever de proceder *ex officio* ao lançamento fiscal. Justificam e dão legitimidade à presente exigência, além das normas referidas no auto de infração, os artigos 15 e 24, da Lei nº 9.249/95. Com efeito, na configuração do fato gerador dos tributos em questão indispensável a ocorrência da totalidade dos pressupostos abstratos contidos das leis materiais tributárias de regência, cuja ocorrência deve produzir determinados efeitos jurídicos (lançamento).

Em sua peça impugnatória de fls. 68/75, instruída pelos documentos de fls. 76/77, apresentada, tempestivamente, em 31/08/2006, a autuada se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência dos Autos de Infrações, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a autuação fiscal de que trata o presente Auto de Infração é claramente ilegal e descabida, ilegal em razão de inexistir respaldo em norma legal tributária que legitimasse a acusação relativa às ditas omissões de receitas. No caso, insista-se que a relação jurídica tributária, com pretende o Fisco, não corresponde a uma relação de poder, ao invés, corresponde a uma relação obrigacional em que os sujeitos (ativos/passivo) se encontram na mesma posição hierárquica;

- que no caso a empresa fez a entrega ao autuante de cópias dos registros contábeis das operações; cópias das declarações do Imposto de Renda dos sócios, com o registro dos repasses dos recursos, cuja origem resta bem evidenciada; cópia do Contrato de Mútuo, comprobatório do empréstimo. Excluídos esses elementos, não cuidou o indevido Auto de Infração em deixar identificado qual ou quais seriam os documentos hábeis e idôneos que comprovasse legitimado o repasse dos recursos dos sócios para aumento do Capital Social da pessoa jurídica AVIL TÊXTIL LTDA.;

- que a incidência do conseqüente normativo não pode prescindir da ocorrência do fato imponible. E mais, se a obrigação tributária pressupõe a ocorrência de um fato qualquer, devidamente descrito na hipótese, até que ele se realize estaremos, no máximo, no campo de mera expectativa de direito, que não se constitui como é sabido, vínculo obrigacional capaz de gerar direitos e obrigações para as partes a expectativa é, portanto, insuficiente para o nascimento da obrigação tributária;

- que a descrição dos fatos objeto do Auto de Infração e as descrições constantes do Termo de Encerramento do Auto de Infração são imprecisas; primeiro porque falta no Auto de Infração especificar qual a documentação hábil e idônea, na conformidade da Lei, que daria respaldo legal à transferência dos recursos das pessoas físicas dos sócios para a empresa AVIL TÊXTIL LTDA.; segundo porque o enquadramento legal citado é genérico e não cuida especificamente da matéria de que presumidamente trataria a acusação fiscal;

- que assim, "é nulo o lançamento cujo enquadramento legal das infrações atribuídas ao sujeito passivo não se coaduna com os fatos apontados. Processo nulo ab initio". (Ac. nº 203-00450, DOU 07/02/94, p. 1.764). Na formalização do Auto de Infração em questão não existem explicitadas as condições materiais que indiquem a ocorrência dos pressupostos fáticos indispensáveis ao reconhecimento de legalidade na exigência, nos dois casos, à luz dos questionamentos apontados pelos citados e renomados doutrinadores tributários, podendo, desse modo, ser concluído que os fatos indicados no referido Auto de Infração são meros expedientes imaginativos, representando claramente uma inferência absurda e contrária ao mecanismo da dinâmica normativa;

- que com a extinção do processo inflacionário é latente o interesse da empresa em realizar todos os procedimentos tendentes a reduzir seus custos/despesas. Assim, com o advento da CPMF existe uma necessidade enorme de evitar-se o trânsito por bancos dos recursos da empresa, se dando esse trânsito apenas nos casos inevitáveis. No caso, falta competência legal ao Fisco para exigir que as transferências de recursos para aumento de capital tenham, obrigatoriamente, de transitar por conta-corrente bancária;

- que os recursos transferidos das pessoas físicas dos sócios para a empresa AVIL TÊXTIL LTDA. constam inclusos nas Declarações do IRPF desses sócios, de cópias ANEXAS, onde foram esses recursos regularmente tributados. Se não tributados o fato teria decorrido de evento com a respectiva previsão legal. No mais, tem o fisco o dever de saber da necessidade de serem realizadas investigações aprofundadas com vistas a deixar comprovado, de forma inequívoca, a existência na fiscalizada, nos períodos citados pelo autuante, de recursos à margem da tributação;

- que não se inventa fato imponible; até porque este é tradução lingüística de evento devidamente constatado, do mundo fenomênico. No mais, buscar meios alternativos de prova que impeçam o sucesso do fraudador da lei é tarefa salutar e que deve ser incentivada, todavia, abandonar o objetivo de procura de meios de prova e passar para o exercício da atividade de "inventar" fato imponible onde este não existe já é coisa bem diferente. Na atividade de lançamento fiscal não atua o agente público com qualquer grau de subjetividade;

- que assim, por ter o fisco negligenciado no seu mister, concernente à busca investigativa da materialidade do fato tributável, quando nem mesmo procurou, no tempo hábil, buscar junto ao contribuinte autuado e os sócios tidos como supridores de recursos, alguma informação a respeito da suspeita relativa à falta de origem e da entrega dos recursos à empresa, optando por apoiar a autuação apenas em um processo de suspeição que a lei não autoriza, procedimento que induz ao reconhecimento da completa ineficácia do lançamento. Por fim, nem cuidou o Fisco de examinar, dentre outras coisas, a existência de capacidade financeira dos sócios para realizarem tais aportes de recursos na pessoa jurídica, o que poderia ser constatado através das suas Declarações do Imposto de Renda/Pessoa Física, de cópias ANEXAS. Os recursos aportados foram tributados regularmente nas ditas Declarações do IRPF.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, em 15 de fevereiro de 2008, os membros da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – PE concluíram pela procedência parcial do lançamento e pela manutenção, em parte, do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que especificamente quanto à descrição dos fatos e ao enquadramento legal, também queda sem esteio a irresignação da impugnante. Os dispositivos legais, a base de cálculo e os fatos caracterizadores do ilícito tributário estão pormenorizados no auto de infração e no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal que lhe é integrante, e foram perfeitamente compreendidos pela contribuinte, como o evidenciam suas razões de defesa;

- que não se cogita, assim, de descumprimento de forma prevista em lei, nem de cerceamento do direito de defesa, sendo de rejeitar a preliminar suscitada;

- que conforme descrito pela autoridade lançadora, a empresa contabilizou, no ano-calendário de 2002, empréstimo de R\$ 80.000,00 tomado da coligada Avil Magazine Ltda. e, no ano-calendário de 2003, integralização de Capital Social pelos sócios no valor de R\$ 86.000,00. Intimada a apresentar os documentos comprobatórios das operações, a contribuinte entregou contrato de mútuo firmado entre a autuada e a Avil Magazine Ltda., alteração contratual com o aumento de capital e declarações de rendimentos dos sócios. A documentação foi considerada insuficiente pela autoridade fiscal, para quem não restou comprovada a efetiva entrega dos recursos por parte dos supridores; 12/

- que assim é que, para ver infirmada a presunção de omissão de receita, deveria a impugnante ter comprovado a efetiva entrega e origem dos referidos suprimentos (inversão do ônus da prova). Por tudo o que aqui já se assentou, a alteração contratual e as declarações de rendimentos das pessoas físicas não comprovam a efetiva integralização do capital por parte dos sócios no valor de R\$ 86.000,00 no ano-calendário de 2003, pelo que deve ser mantido o lançamento neste particular;

- que no caso concreto, não é o que ocorre quanto ao ano-calendário de 2002, em que o supridor dos recursos, por via de empréstimo, foi outra empresa, não-administradora e não participante da sociedade, conforme contrato social de fls. 28/32. Desta forma, ausente o pressuposto veiculado na norma, tem-se por inadmissível o lançamento que nela se estribou;

- que destaque-se que o mútuo firmado entre a Avil Têxtil e a Avil Magazine está documentado e contabilizado (fls. 23/26), presumindo-se que a operação de empréstimo efetivamente ocorreu. De todo modo, no caso contrário, o ilícito tributário adquiriria feições outras que não a da omissão de receitas tipificada no art. 282 do RIR/99 (v.g. passivo fictício, saldo credor de caixa);

- que propósito de decisões judiciais citadas pela impugnante, é de lembrar que seus efeitos estão restritos às partes integrantes dos processos, somente alcançando terceiros nas hipóteses previstas no Decreto nº 2.346, de 1997, o que não é o caso de que se cuida. Registre-se, ainda, que nem mesmo a mais respeitável doutrina pode ser oposta ao texto legal, competindo à autoridade administrativa a aplicação do direito tributário positivo, em face de sua atividade vinculada (art. 142 do CTN). No que concerne a acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, esclareça-se que seus efeitos não são vinculantes, ante a inexistência de lei que lhes atribua eficácia normativa (art. 100 do CTN);

- que impugnante não formulou quesitos nem expôs os motivos que justificariam as diligências. De qualquer sorte, não se vislumbra qualquer necessidade de sua realização, haja vista que os elementos presentes nos autos são suficientes para firmar o convencimento do julgador. Deve-se, pois, indeferir o pedido, com fulcro no que prevê o art. 18 do PAF.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do procedimento fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de diligência quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. SÓCIOS. Os suprimentos de recursos efetuados pelos sócios da empresa devem estar respaldados em documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que comprove a origem e a efetiva entrega dos recursos. Não logrando a pessoa jurídica fazer tal prova, legítima é a presunção de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS. CONTRATOS DE MÚTUO. SUPRIDOR NÃO-SÓCIO. Não se enquadrando o supridor na condição de administrador ou sócio da sociedade por quotas, descabe a presunção da omissão de receitas prevista no art. 282 do RIR/99.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 11/04/2008, conforme Termo constante à fl.90, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (09/05/2008), o recurso voluntário de fls.91/98, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que a exigência fiscal teria sido imposta apenas e exclusivamente em fase do ingresso de recursos (R\$. 86.000,00) na pessoa jurídica AVIL TÊXTIL LTDA., CNPJ nº 04.917.296/0001-60, para aumento do Capital Social realizado pelos sócios José Luciano Ferreira, Vera Lúcia de Lima Ferreira (Esposa) e Luciana Larissa de Lima Ferreira - (filha), conforme Comprovam a cópia do Contrato Social e as cópias das declarações do IRPF dos ditos sócios, anexas aos autos;

- que caso, resta evidenciado que o fisco agiu de modo precipitado, prescindir da ocorrência do fato imponible. E mais, se a obrigação tributária pressupõe a ocorrência de um fato qualquer, devidamente descrito na hipótese, até que ele se realize estaremos, no máximo, no campo de mera expectativa de direito, que não se constitui, como é sabido, vínculo obrigacional capaz de gerar direitos e obrigações para as partes. A expectativa é, portanto, insuficiente para o nascimento da obrigação tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator José Ricardo Pereira

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da análise preliminar dos autos do processo se verifica, que a ação fiscal em discussão, nesta fase recursal, versa, tão somente, sobre a presunção legal de omissão de receitas em razão da integralização de Capital Social pelos sócios no valor de R\$ 86.000,00, sem comprovação da efetiva entrega dos recursos por parte dos supridores.

A decisão recorrida, nesta parte, concluiu pela improcedência da impugnação sob o argumento básico de que os suprimentos de recursos efetuados pelos sócios da empresa devem estar respaldados em documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que comprove a origem e a efetiva entrega dos recursos.

Inconformada, em virtude de não ter logrando êxito total na instância inicial, o contribuinte apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância onde, em sua defesa, apresenta a arguição de preliminar de nulidade do lançamento, bem como ataca a matéria de mérito, sob os argumentos de que a descrição dos fatos objeto do Auto de Infração e as descrições constantes do Termo de Encerramento do Auto de Infração são imprecisas; primeiro porque falta no Auto de Infração especificar qual a documentação hábil e idônea, na conformidade da Lei, que daria respaldo legal às transferências dos recursos das pessoas físicas dos sócios para a empresa Avil Têxtil Ltda.; segundo porque o enquadramento legal citado é genérico e não cuida especificamente da matéria de que presumidamente trataria a acusação fiscal. Bem como, por ter o fisco negligenciado no seu mister, concernente à busca investigativa da materialidade do fato tributável, quando nem mesmo procurou, no tempo hábil, buscar junto ao contribuinte autuado e os sócios tidos como supridores de recursos, alguma informação a respeito da suspeita relativa à falta de origem e da entrega dos recursos à empresa, optando por apoiar a autuação apenas em um processo de suspeição que a lei não autoriza, procedimento que induz ao reconhecimento da completa ineficácia do lançamento. Por fim, nem cuidou o Fisco de examinar, dentre outras coisas, a existência de capacidade financeira dos sócios para realizarem tais apartes de recursos na pessoa jurídica, o que poderia ser constatado através das suas Declarações do Imposto de Renda/Pessoa Física, de cópias anexas, sendo que os recursos apartados foram tributados regularmente nas ditas Declarações do IRPF.

Desta forma, a discussão neste colegiado se prende na arguição da preliminar de nulidade e, no mérito, a discussão abrange a presunção de omissão de receitas, em razão da falta da comprovação do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores de numerário para a integralização de aumentos de capital social.

1- QUANTO A PRELIMINAR DE NULIDADE

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento argüida pela suplicante, sob o entendimento de que tenha ocorrido ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, entendendo que a descrição dos fatos objeto do Auto de Infração e as descrições constantes do Termo de Encerramento do Auto de Infração são imprecisas; primeiro porque falta no Auto de Infração especificar qual a documentação hábil e idônea, na conformidade da Lei, que daria respaldo legal às transferências dos recursos das pessoas físicas dos sócios para a empresa Avil Têxtil Ltda.; segundo porque o enquadramento legal citado é genérico e não cuida especificamente da matéria de que presumidamente trataria a acusação fiscal.

Assim, segundo o seu pensamento, o Auto de Infração seria nulo, em decorrência de ter tido origem em procedimento viciado.

Entendo, que o procedimento fiscal realizado pelo agente do fisco foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

O princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real, verdadeira, e consagra, na realidade, a liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, naturalmente, e desde que, obviamente dela dê conhecimento às partes; ao mesmo tempo em que deva reconhecer ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário.

O Decreto nº 70.235, de 1972, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo.

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993:

A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O auto de infração e a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Ademais, a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que quando o contribuinte revela conhecer as acusações que lhe foram impostas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Da mesma forma, não procede à nulidade do lançamento argüida sob os argumentos de que o auto de infração não foi lavrado dentro dos parâmetros exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, ou seja, de que não observou de forma correta os documentos apresentados pelo contribuinte.

Inicialmente, verifica-se que para a contribuinte foi concedido o prazo legal de 30(trinta) dias, a contar da ciência do auto de infração, para apresentar a impugnação, sendo-lhe assegurado vistas ao processo, bem como a extração de cópias das peças necessárias a sua defesa, caso quisesse, garantindo-se desta forma o contraditório e a ampla defesa.

Quanto ao procedimento fiscal realizado pela agente do fisco, verifica-se que foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

Verifica-se, ainda, que os Autos de Infrações lavrados e o Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal, identifica por nome e CNPJ a autuada, esclarece que foi lavrado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru - PE, cuja ciência foi por AR e descreve, as irregularidades praticadas e os seus enquadramentos legais assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário, cumprindo o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, ou seja, o ato é próprio do agente administrativo investido no cargo de Auditor-Fiscal.

Não restam dúvidas de que o lançamento se deu em razão da constatação de omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário (suprimento de numerário não comprovado), conforme relatado no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, parte integrante dos autos. Infração capitulada no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 282, e 288, do RIR, de 1999.

Dos Autos de Infrações (fls. 03/20) e Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 59/64), é possível verificar, que o enquadramento legal e a narrativa dos fatos envolvidos permitem a perfeita compreensão do procedimento adotado, da base tributável apurada e do cálculo do imposto resultante, permitindo a interessada o pleno exercício do seu direito de defesa.

Ora, o lançamento, como ato administrativo vinculado, celebra-se com estrita observância dos pressupostos estabelecidos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, cuja motivação deve estar apoiada estritamente na lei, sem a possibilidade de realização de um juízo de oportunidade e conveniência pela autoridade fiscal. O ato administrativo deve estar consubstanciado por instrumentos capazes de demonstrar, com segurança e certeza, os legítimos fundamentos reveladores da ocorrência do fato jurídico tributário. Isso tudo foi observado quando da determinação do tributo devido, através do Auto de Infração lavrado. Assim, não há como pretender premissas de nulidade do auto de infração, nas formas propostas pelo recorrente, neste processo, já que o mesmo preenche todos os requisitos legais necessários.

Da análise dos autos, constata-se que a autuação é plenamente válida.

Faz-se necessário esclarecer, que a Secretaria da Receita Federal é um órgão apolítico, destinada a prestar serviços ao Estado, na condição de Instituição e não a um Governo específico dando conta de seus trabalhos à população em geral na forma prescrita na legislação. Neste diapasão, deve agir com imparcialidade e justiça, mas, também, com absoluto rigor, buscando e exigindo o cumprimento das normas por parte daqueles que faltam com seu dever de participação.

Ademais, o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 1972 manifesta-se da seguinte forma:

Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. O auto de infração foi lavrado e a decisão foi proferida por funcionários ocupantes de cargo no Ministério da Fazenda, que são as pessoas, legalmente, instituídas para lavrar e para decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

Ora, a autoridade lançadora cumpriu todos os preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre a suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede à situação conflitante alegada pela recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o caso em questão, pois a discussão se prende a interpretação de normas legais de regência sobre o assunto.

É de se esclarecer, que os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. Por outro lado, quando a descrição defeituosa dos fatos impede a compreensão dos mesmos, e, por consequência, das infrações correspondentes, tem-se o vício material. No presente caso, houve o perfeito conhecimento dos fatos descritos e das infrações imputadas.

Além disso, o art. 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

2 – QUANTO A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS EM RAZÃO DOS SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO PARA AUMENTO DE CAPITAL SEM A COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DO INGRESSO NO CAIXA DA EMPRESA.

Observa-se, que a autoridade fiscal lançadora alega que a autuada intimada a comprovar a origem e efetividade dos recursos recebidos (folhas 21), teria deixado de comprovar a efetiva entrega dos recursos atinentes ao aumento de capital registrado em 28/03/2003, no valor total de R\$ 86.000,00. A autoridade fiscal alega, ainda, que sem êxito tentou ainda o contribuinte afastar a incidência da presunção legal de omissão de receitas sobre as operações mediante a apresentação da documentação de folhas 23-46. Ateve-se porém a apenas uma das variáveis exigidas, qual seja a origem dos recursos, deixando porém de comprovar a outra, indissociável, que diz respeito a efetividade do recebimento destes recursos.

A recorrente foi autuada em razão da não comprovação da efetiva entrega dos recursos utilizados na integralização de capital social pelos sócios.

Com efeito, a presunção em que se funda a autuação está amparada no art. 282, do RIR/99, que presume como sendo receita omitida pela sociedade, o recurso de caixa que lhe for entregue pelo sócio. Ou seja, constatada a entrega de numerário pelo sócio à sociedade, é lícito ao Fisco considerar a quantia correspondente como receita omitida e lançar o imposto não pago, a menos que provada a origem dos recursos entregues à sociedade no patrimônio dos sócios e, ainda, a efetiva entrega destes recursos à sociedade pelos sócios.

Na hipótese dos autos, houve a entrega de recursos à sociedade e, apesar de se ter provado que os sócios supridores dispunham de origem para suprir o caixa da empresa, não restou provado que a efetiva entrega dos valores objeto da decisão à sociedade se deu pelos sócios, do que resulta que a autuação está em perfeita sintonia com o art. 282 do RIR/99.

Ora, a jurisprudência desta Corte, desde há muito, está pacificada quanto aos requisitos necessários a elidir a presunção legal derivada da omissão de receita decorrente do suprimimento de numerário por sócio. Para tanto, a parte deve apresentar documentação hábil e idônea da origem e/ou efetividade entrega do numerário, coincidente em datas e valores, em face da qualidade do supridor, sócio do sujeito passivo. Em não logrando elidir a presunção legalmente admitida, resta materializada a omissão de receita. Esta é a norma e a jurisprudência.

Assim, não basta a prova da origem, é absolutamente necessário que haja a prova da efetividade da entrega, para o que não se presta as Declarações de Ajuste Anual juntadas aos autos.

Apesar de ter sido solicitado a recorrente, no decorrer da fase de fiscalização, a comprovação da efetividade da entrega e do ingresso no patrimônio da pessoa jurídica dos recursos utilizados para as integralizações de capital social, nada provou, o mesmo aconteceu na fase impugnatória e agora na fase recursal. Não apresenta nenhum elemento comprobatório idôneo, objetivo e preciso em dados ou elementos coincidentes em datas e valores que pudessem sanar a questão.

A jurisprudência é mansa e pacífica no sentido que a ausência de prova da efetiva entrega dos recursos lançados como aporte de capital pelos sócios, autoriza a presunção de omissão de receitas e justifica a tributação dos respectivos valores, sendo insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor, conforme pode ser visto nas decisões abaixo mencionadas.

Acórdão nº 105-13.383

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/10/2014 por JOSELAINE BOEIRA ZATORRE, Assinado digitalmente em 15/12/

2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por JOSELAINE BOEIRA ZA

TORRE

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVIDADE DA ENTREGA DO NUMERÁRIO PELO SÓCIO SUPRIDOR - A obrigação de comprovar o suprimento de caixa, quanto à origem dos recursos e a efetividade da entrega, é encargo que a lei atribui à pessoa jurídica suprida. Tem-se como comprovado quando exibidos os seguintes documentos: extrato bancário dos supridores com coincidência de datas e valores, declaração do banco depositário da origem do valor do depósito, e, por último, quando o valor for depositado e creditado em conta bancária da empresa suprida e compensados ou descontados conforme assentamentos nos extratos emitidos pelos bancos do supridor.

Acórdão nº 105-14.741

SUPRIMENTO DE CAIXA - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE PROVA DA EFETIVIDADE DA ENTREGA DO NUMERÁRIO PELOS SÓCIOS À SOCIEDADE - Para afastar a presunção de omissão de receita, não basta a prova de que os sócios dispunham de origem regular para suprir o caixa da sociedade, sendo necessária, também, prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea e coincidente, da efetividade da entrega do numerário pelos sócios à sociedade.

Acórdão nº 108-07.777

OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DO NUMERÁRIO – PRESUNÇÃO RELATIVA – A presunção legal do art. 229 do RIR/94 é considerada relativa, isto é, passível de prova em contrário pelo contribuinte. Não demonstrando a efetiva entrega ou a origem do numerário suprido, deve ser mantida a exigência.

Acórdão nº 107-06.525

IRPJ — SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO- AUMENTO DE CAPITAL — Os suprimentos de numerário realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, destinados ao aumento de capital, sem prova de que provieram de fontes externas à empresa e lhes foram efetivamente entregues, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 229 do RIR/94.

Efetivamente inexistiu a devida comprovação, pois a transcrição de operações no livro contábil e a apresentação das Declarações de Ajuste Anual dos sócios, não são suficientes para desfazer a presunção de omissão de receitas pela falta de comprovação da efetiva entrega do numerário.

O suprimento de caixa registrado na contabilidade da empresa constitui o indício a partir do qual restará ou não provada omissão de receita. São autênticos os suprimentos de caixa quando se comprova que os recursos provieram de fontes externas à empresa e lhes foram efetivamente entregues.

Ressalte-se que a comprovação adequada implica na comprovação cumulativa e indissociável da origem e bem assim de sua efetiva entrega à empresa. A própria lei, parágrafo 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 1977, veio consagrar a farta jurisprudência de que as operações de suprimento de caixa somente são consideradas legítimas se houver a comprovação da boa origem dos recursos cumulativamente com a comprovação de sua efetiva entrega à empresa, reconhecendo que o suprimento quando incomprovado pode ser tido como presunção de omissão de receita, quando autoriza a autoridade tributária a arbitrar o valor dessa omissão com base no valor do próprio suprimento.

3 - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. PIS. COFINS

Como se infere do relato, a exigência da CSLL, PIS e COFINS decorrem do lançamento levado a efeito na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre o suporte fático em ambos os processos, o julgamento daquele apelo principal, ou seja, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), deve, a princípio, se refletir nos presentes julgados, eis que o fato econômico que causou a tributação por decorrência é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação decorrente/reflexa deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito. Considerando que, no presente caso, o autuado não conseguiu elidir a totalidade das irregularidades apuradas, deve-se manter, em parte, o exigido no processo decorrente, que é a espécie do processo sob exame, uma vez que ambas as exigências que a formalizada no processo principal quer as dele originadas (lançamentos decorrentes) repousam sobre o mesmo suporte fático.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator

JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - Relatora 'ad hoc' designada para formalização do acórdão. Ressalto que não estou vinculada a conteúdo dessa decisão